



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAÍBA - PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante *infra* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 1º, III; 23, IX; 30, V; 129, III, 175, § único, IV e 225 da Constituição Federal, bem assim nos dispositivos pertinentes das Leis nº 7347/85, nº 8078/90, nº 8987/97 e 9433/97, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA MERITÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR

em face de:

1. **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, CGC 09.769.035/0001-64, com sede na Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife-PE;
2. **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste município pela Procuradoria Geral do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA**

Estado de Pernambuco, com endereço na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio - Recife - PE - Brasil - CEP: 50.010-470;

3. **MUNICÍPIO DE ITAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Praça Coronel Francisco Martins, s/n.º, Centro - Itaíba - PE;

pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

I. DA LEGITIMAÇÃO ATIVA:

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “lato sensu”. Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

“São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”.

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público dispõe:

“Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais incumbe ao Ministério Público:

.....

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, e a outros



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA**

interesses difusos, coletivos e individuais indispensáveis e homogêneos.”

Ratificando a legitimidade da atuação ministerial, disciplina a Lei n° 7347/85:

“Art. 1° - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

II - ao consumidor;

Art. 5° - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“Art. 82 - Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;”

Impende frisar que o direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água ao consumidor, espécie do gênero saneamento básico, é um direito intrinsecamente ligado à saúde. Esta, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental.

Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública a proteção ao consumidor e, por via oblíqua, a saúde pública da população itaibense, bem como o ressarcimento pelos danos morais sofridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA**

É de clareza meridiana a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação, a qual, à toda evidência, constitui-se em instrumento de proteção conferido pela Constituição Federal, com vistas à defesa do consumidor e saúde dos mesmos.

II. DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA:

A COMPESA é uma sociedade de economia mista estadual, que presta (ou pelo menos deveria prestar) serviço público de água e saneamento. Entrementes, o fato de este serviço público ser prestado através da Administração Pública Indireta, não exclui a atribuição da Administração Pública Direta fiscalizar a prestação do serviço delegado à referida sociedade de economia mista através do contrato de concessão de serviço público.

A teor do art. 23, IX da Lei Maior, a competência para promover melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já o art. 30, V, da Lei Suprema confere aos Municípios a organização e prestação, sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local.

Assim, sendo, resta patente a legitimação do pólo passivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

III - DOS FATOS:

Há aproximadamente dois meses (novembro e dezembro de 2011), o Ministério Público tem recebido constantes queixas acerca da irregularidade no fornecimento de água no município de Itaíba, sede e distritos do Jirau e Negras.

Segundo informações correntes entre os reclamantes, estão os consumidores sem receber água em suas torneiras durante um período superior a 15 dias seguidos em alguns trechos. Nas Localidades mais altas da sedem o problema ainda é mais grave, com quase trinta dias ininterruptos sem abastecimento.

Diante das queixas, este órgão ministerial expediu o ofício nº 1116/2011, cuja cópia segue em anexo, àquela concessionária, requisitando esclarecimentos sobre a situação em comento, bem como a normalização do fornecimento de água em três dias. Contados do recebimento do ofício.

Em resposta ao ofício, a COMPESA, através da CT.COMPESA/DGC n. 625/2011 (cópia anexa), **atribuiu a falta de água no município ao fato de várias falhas técnicas no sistema de abastecimento em Itaíba, acenando com a possibilidade de reparo dentro de 14 meses.**

A despeito do quanto afirmado pela Concessionária Ré, no início do corrente mês, o desabastecimento voltou continua sendo a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA**

regra neste Município, sobretudo daqueles moradores das localidades mais altas, aonde a água não chega, nos intervalos de abastecimento, bem como dos graves problemas dos Distritos de Negaras e Jirau, completamente desassistidos.

Conforme termos de declarações em anexo, inclusive sendo declarante

Apesar da ausência do serviço, a concessionária ré encaminhou regulamente as contas de cobrança por um serviço que não foi prestado.

IV. DO DIREITO:

A água é bem de domínio público, uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos.

Dado o caráter de essencialidade desse serviço, o poder público avocou para si a prestação do mesmo, dispondo a Constituição Federal no art. 23, IX:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

É mais do que sabido que o conceito de abastecimento básico é incluído no conceito maior e mais abrangente de saneamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

básico.

Do magistério da ínclita professora Alice Gonzalez Borges, concluímos ser também da competência municipal a prestação do serviço em comento:

Desenganadamente, ante o que dispõe a Constituição da República, situam-se os serviços de saneamento básico e abastecimento de água na órbita da competência própria dos Municípios, ainda que respeitadas as diretrizes federais previstas no artigo 21, inciso XX, da Constituição da República: isto, não somente por serem de "interesse predominantemente" local (artigo 30, inciso II), como por caber aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, a competência para "organização dos serviços públicos que lhes são próprios", inclusive mediante concessão e permissão.¹

No que atine à outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, que toca diretamente a prestação do serviço de fornecimento de água, a Lei de Recursos Hídricos assim dispõe:

“Art. 11 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.”

O abastecimento de água, seu sistema de tratamento e esgotos, é um **serviço público** prestado através do regime de concessão por uma pessoa jurídica de direito privado, no caso uma sociedade de economia mista, que, recebendo a contraprestação pecuniária dos consumidores através da tarifa, tem o dever de prestar o referido serviço com todos os atributos e princípios inerentes ao serviço público:

¹ BORGES, Alice Gonzalez. Concessões de Serviço Público de Abastecimento de Água nos Municípios. Meio Ambiente e Direito, Caxias do Sul: Plenum, 2006. 1 CD-ROM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

adequado, de forma contínua, eficiente.

A Lei Maior, em seu art. 175, parágrafo único, IV, dispõe que a lei disporá:

“ a obrigação de manter serviço adequado”.

Tal norma constitucional foi devidamente regulamentada pela Lei de Concessões, Nº 8987/95, no seu art. 6º:

“Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições e regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. (sublinhamos).

Nesse diapasão, serviço adequado é aquele que é contínuo, eficaz e regular, fornecido com segurança e generalidade. No caso em tela, não se vislumbram cumpridos os requisitos da adequação, na medida que o fornecimento de água no município é intermitente, sendo a população diuturnamente acometida pelo dissabor da falta de água em suas torneiras para a satisfação de suas necessidades mais básicas.

A população itaibense tem sido obrigada a se valer de água comprada (novamente!!!) de caminhões pipa, sem qualquer tratamento. Além de uma duplicidade no pagamento pelo recebimento da água, o que de per si já denota os direitos mais básicos do consumidor, consubstanciados na pura e simples contraprestação do serviço, a saúde dos consumidores vem sido posta em risco, em clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ensina a doutrina do Prof. José dos Santos Carvalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Filho:

“A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regeadores das concessões. Por esse motivo, somente em situações emergenciais ou naquelas em que haja prévio aviso é que se legitima a descontinuidade, e assim mesmo quando houver razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou no caso de inadimplência do usuário, levado em conta o interesse da coletividade”.²

É de se notar que os motivos elencados pela concessionária Ré não se encontram entre aqueles trazidos pela doutrina como justificantes da ausência da prestação do serviço, numa quebra injustificada aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da eficiência.

Não podemos olvidar do **princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil, que tem sido claramente afrontado não só pela concessionária Ré, como também pelos demais Réus, dada sua inércia na fiscalização de um serviço que pertence à sua seara de atribuições.

É, simplesmente, aviltante a forma em que toda uma população, que paga pela prestação do serviço, em comento é tratada. Submetida a ficar dias a fio sem água para beber, cozinhar, e manter a higiene própria e de seu lar, a população é obrigada a recorrer aos serviços de carros pipa, que trazem água de procedência duvidosa, sem tratamento, muitas vezes barrenta, expondo a saúde geral a perigos inimagináveis.

“O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006, p. 325.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.”³

Dispõe o art. 31, I e VIII da Lei de Concessões:

“Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

.....

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço”

“Ao executar o serviço, o concessionário assume todos os riscos do empreendimento. Por esse motivo, cabe-lhe responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causam ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.”⁴

Desse modo, é de inteira responsabilidade da concessionária a adequada prestação do serviço, independentemente de incidentes como o ocorrido, que são abrangidos pelo risco do negócio.

Em se tratando de serviço público prestado por ente da Administração Pública Indireta, o fornecimento de água, todavia, não afasta a responsabilidade do Estado e dos Municípios. É destes, enquanto poder concedente, o dever de fiscalizar a adequada prestação do serviço.

É de clareza inobjetable que é também responsabilidade do município, além da óbvia do Estado, a fiscalização pela adequada prestação do serviço.

Ainda dispõe do Prof. Carvalho Filho:

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **O princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.111.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ob. Cit. P. 319.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

“ Diz a lei que a fiscalização a cargo do concedente não exclui e nem atenua essa responsabilidade. (...)”

“Mas não se extrai da regra legal a mesma interpretação quando os prejuízos forem causados a usuários ou a terceiros, tendo havido, por parte do concedente, falha na fiscalização. Interpretação nesse sentido ofenderia o já referido princípio constitucional de responsabilidade, contido no art. 37, § 6º da CF. Se esta norma atribui ao Estado responsabilidade civil por danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, não pode ele ver-se excluído dessa responsabilidade, quando seus agentes tiverem sido omissos ou deficientes na fiscalização das atividades do concessionário” (ob. Cit. P. 320)

E logo em seguida:

“A fiscalização, como ressalta o art. 30 do Estatuto das Concessões, abrange até mesmo a estrutura do concessionário, em ordem a possibilitar a verificação de sua contabilidade, recursos técnicos, adequação do serviço, aperfeiçoamento da prestação, e chega ao limite de ensejar a intervenção na prestação do serviço, quando o concessionário, de alguma forma, prejudica os usuários, seja prestando com falhas, seja deixando de prestar o serviço.” (Ob. Cit., p. 322)

Contribuindo para um maior entendimento da questão, o raciocínio brilhante da mestra baiana Alice Gonzalez Borges:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA**

“2. Calou-nos fundo, e a absorvemos integralmente, a oportuna e patriótica advertência do jovem administrativista JUAREZ FREITAS, no sentido de que o que interessa à sociedade brasileira não é o Estado Máximo, nem o Estado Mínimo, mas, muito simplesmente, o ESTADO ESSENCIAL, que possa atender às necessidades coletivas das maneiras mais hábeis, construtivas, flexíveis e eficientes, sim, mas sem nunca abdicar de suas indeclináveis responsabilidades para com o povo cujos interesses representa.

Recorrerem os municípios às empresas estaduais concessionárias dos serviços de abastecimento de água, é prática largamente generalizada em todo o País, que não pode ser ignorada, e que, certamente, não se deveu, tão-somente, à imposição, já superada dos objetivos do PLANASA, mas sim, em grande parte, por ser a solução mais viável para certas municipalidades.

Mas - e este é o ponto nuclear de toda a questão - essas empresas estaduais criadas para os serviços de abastecimento de água não são, nunca foram, nem poderão ser, verdadeiras "concessionárias" de serviço municipal - o que, aliás, mesmo no passado, mesmo antes do advento da Lei nº 8.987/95, sempre nos pareceu verdadeira distorção dos princípios essenciais de nosso ordenamento jurídico.

E não o podem, porque a relação jurídica que se estabelece, neste caso, figurando em um de seus pólos, a empresa descentralizada pelos Estados, criada exclusivamente para a prestação de serviços públicos; e, no outro, a pessoa jurídica pública do Município, é, em tudo e por tudo, não uma relação jurídica bilateral, com o estabelecimento de vínculo, com prestações e contraprestações recíprocas, no atendimento de interesses opostos, como tenta definir o artigo 2º da Lei nº 8.666/95; mas, sim, nitidamente uma relação jurídica "multilateral", em que pessoas e entidades públicas se associam para conjugar seus esforços no atendimento de um interesse coletivo comum. É a lição de JOSÉ DE ABREU FILHO(7).

Trata-se da associação de pessoas públicas, conjugando seus recursos ou suas possibilidades concretas de angariarem recursos, com outras entidades também públicas, de outra esfera administrativa - como, no caso, empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais - mas "em outro nível, mais apropriado, qual seja o da prestação associada de serviços, em regime de estreita cooperação, para o atingimento do interesse comum, como previu o constituinte no parágrafo único do artigo 23 do Texto Maior". (...)

Se é dos Municípios, fundamentalmente, a decisão sobre "como" explorarão os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos, é o interesse público das grandes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA**

populações de baixa renda, desprovidas das mínimas condições de higiene e salubridade, que deverá afinal prevalecer sobre essa decisão, para que se consiga a solução ótima. E a solução ótima, ressalve-se, há de ser, unicamente, a ótima para a coletividade. (ob. Cit).

Por tudo quanto exposto, é mais do que cabível a responsabilização dos réus no presente litisconsórcio passivo.

É cabível a responsabilização dos réus não só no que tange aos prejuízos sofridos pelos munícipes **tanto na seara patrimonial quanto moral**, conforme prevê a LACP, como também, à obrigação específica de prestar a obrigação de fazer, insculpida no contrato de concessão de serviço público.

No que se refere ao dano moral coletivo, despicienda seria uma exaustiva demonstração do seu cabimento, porquanto a própria Lei de Ação Civil Pública já o fez em seu art. 1º.

Ademais disso, seguindo entendimentos doutrinários, é cabível o dano moral também quando há violação dos direitos fundamentais (Profa. Maria Celina Bodin). A saúde é um direito fundamental por excelência.

Ainda na linha da eminente professora, haverá o dano moral sempre que o princípio da dignidade da pessoa humana for violado por afronta ao **direito dever de solidariedade social**, previsto no art. 3º, III da CF, que é seu corolário. O dano ao consumidor e ao meio ambiente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA**

são exemplos por ela elencados para exemplificar o cabimento do referido dano moral coletivo.

Ainda que para a configuração do dano moral, segundo a moderna doutrina, seja apenas necessária a comprovação da violação do direito fundamental, no caso em tela, o dissabor, o constrangimento experimentado pela sociedade corrobora o entendimento do cabimento do dano moral.

Vem a jurisprudência em nosso socorro:

TJRJ-044383) CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA, ACIONADA POR PRESTAR DE FORMA INADEQUADA O SERVIÇO CONCEDIDO OU NÃO PRESTÁ-LO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORRETA A CONDENAÇÃO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA.

A espera pela prestação regular do serviço em época de festas de fim de ano configura dano moral, mormente porque no período o calor é maior e, conseqüentemente, o desgosto íntimo pela falta d'água, serviço que se caracteriza como essencial. Fixação da verba de forma exagerada. Sua redução. Recurso em parte provido.

(Apelação Cível nº 200500153078, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Passos. j. 15.02.2006).

TJPE-011150) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO PÚBLICA - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO, EM RECURSO DE REGIMENTO, PELA QUAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU-SE DECISUM ANTERIOR, PASSANDO-SE A INDEFERIR PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PARA A RETOMADA, POR PARTE DO MUNICÍPIO ORA RECORRENTE, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO (ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ABASTECIMENTO D'ÁGUA). POR SEU TURNO, O AGRAVO DE INSTRUMENTO HAVIA SIDO INTERPOSTO EM FACE DE INTERLOCUTÓRIA PELA QUAL, EM 1ª INSTÂNCIA, RESTARA INDEFERIDO, EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E ACERTAMENTO DE CONTAS, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. A PRETENSÃO DE RETOMADA, POR PARTE DA MUNICIPALIDADE RECORRENTE, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE QUE É TITULAR ENCONTRA-SE LASTREADA NO DISPOSITIVO DO ARTIGO 30, INCISO V, DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

VIGENTE CARTA MAGNA FEDERAL, BEM COMO NO FATO DE TER O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE) EXARADO PARECER NO QUAL ASSEVERA QUE O MUNICÍPIO DE PETROLINA TEM PLENAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO NO SENTIDO DE RESTAURAR A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO INSTRUMENTADO, EXCETO QUANTO AOS PRAZOS ALI ESTABELECIDOS, QUE DEVEM COMEÇAR A CORRER A PARTIR DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DA RESENHA DO JULGAMENTO DESTES REGIMENTAIS. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Na qualidade de titular dos serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Carta Magna Federal de 1988), do qual são exemplos os de saneamento básico (esgotamento sanitário e abastecimento d'água) - objeto da lide -, atualmente prestados, sob o regime de concessão pública, pela COMPESA, companhia que integra a estrutura governamental estadual, tem a municipalidade, a qualquer tempo, a faculdade de retomá-los para exercê-los diretamente.

2. Ademais, no caso concreto a retomada, por parte do ente público recorrente, das tarefas em tela fora mutuamente acordada, entre as partes, por intermédio de Termo Amigável de Rescisão Contratual, do qual consta a previsão de pagamento de indenização à concessionária como compensação pela ruptura do liame contratual administrativo.

3. A assertiva segundo a qual faltaria à municipalidade a infra-estrutura e o know how necessários à prestação dos serviços em tela não se sustenta, uma vez que o Município de Petrolina já vem, há algum tempo, preparando-se para a assunção de tais tarefas, com a realização de elevados investimentos na área e a criação de uma empresa especializada para a função: a Águas de Petrolina.

4. Tampouco se justifica o receio de que pudessem vir a faltar ao Município de Petrolina condições financeiras para cumprir com suas obrigações contratuais - particularmente no que se refere ao pagamento da indenização devida pela rescisão do contrato administrativo -, já que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarou parecer no qual atesta ser superavitário o sistema de saneamento de Petrolina, e asseverando que este oferece recursos suficientes para o cumprimento do acordado com a concessionária.

5. Além disso, há a previsão, por lei municipal (nº 1.438), da retenção, até o limite de satisfação da dívida, das quotas municipais de repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - constituindo-se, assim, mais uma garantia de solvabilidade.

(Agravo Regimental nº 0113917-7/03, 6ª Câmara Cível do TJPE, Recife, Rel. Des. Bartolomeu Bueno. j. 06.10.2004, DOE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

24.02.2005).

TJRJ-044383) CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA, ACIONADA POR PRESTAR DE FORMA INADEQUADA O SERVIÇO CONCEDIDO OU NÃO PRESTÁ-LO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORRETA A CONDENAÇÃO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA.

A espera pela prestação regular do serviço em época de festas de fim de ano configura dano moral, mormente porque no período o calor é maior e, conseqüentemente, o desgosto íntimo pela falta d'água, serviço que se caracteriza como essencial. Fixação da verba de forma exagerada. Sua redução. Recurso em parte provido.

(Apelação Cível nº 200500153078, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Passos. j. 15.02.2006).

Por conseguinte, por ser óbvio o cumprimento dos requisitos previstos para a concessão da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

A freqüente falta de água no município é de conhecimento geral, público e notório. As provas são verossímeis, consubstanciadas no próprio reconhecimento da COMPESA mediante comunicação oficial anexada aos autos.

No que se refere ao *periculum in mora*, este é ululante. A saúde pública, bem maior e indisponível, tanto quanto sua salubridade, estão sendo postas em xeque face à falta do bem essencial e vital que é a água.

Se assim V. Exa. não entender, que seja então aplicado o quanto exposto no art. 461, § 3º, sendo conferida liminarmente a entrega do bem da vida pleiteado, determinando que o serviço, obrigação de fazer, seja devidamente prestado pelos Réus, sob pena de cominação de multa diária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

V. DOS PEDIDOS:

Diante de tudo quanto exaustivamente exposto, o Ministério Público requer:

1. Que seja conferida liminarmente, *inaudita altera parte*, a *antecipação dos efeitos da tutela*, a fim de que sejam efetivamente prestados os serviços de água pela COMPESA em toda a extensão do Município de Itaíba, incluindo a sede e os Distritos de Negras e do Jirau, nos termos do art.11 da LACP, **sob pena de não o fazendo ser aplicada multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;
2. Que sejam citados os réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de confessos;
3. Que seja deferida a produção de provas documentais e testemunhais e outras que necessárias se fizerem;
4. Que sejam os réus condenados pelos prejuízos patrimoniais causados aos consumidores, a serem arbitrados livremente por Vossa Excelência, cujo montante deverá ser revertido a algum Fundo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA**

Estadual que gerencie recursos destinados à Proteção de consumidores, do meio ambiente, de crianças ou idoso;

5. Que sejam condenados os réus ao pagamento do dano moral coletivo, cuja indenização será direcionada a fundo estadual, a ser determinado por V. Exa.
6. Que seja o pedido vertido nesta exordial julgado procedente, em todos os seus termos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para fins do cumprimento do art. 258 do CPC.

Pede e aguarda deferimento.

Itaíba, 11 de janeiro de 2012.

CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
Promotor de Justiça